



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**EMENDA MODIFICATIVA nº À PEC nº 6/2019**

(Deputado Charles Evangelista e Outros)

Inclui oficiais de justiça entre os beneficiários de aposentadoria especial.

O art. 1º desta Emenda à Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. ....

.....

§ 1º .....

.....

I - .....

.....

e) .....

.....

3. oficiais de justiça, agentes penitenciários e socioeducativos;

.....”(NR)

Os arts. 4º, 5º e 12 desta Emenda à Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....  
.....”(NR)

§ 6º Exclusivamente para os fins do disposto no inciso III do caput, serão considerados o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como oficial de justiça, agente penitenciário ou socioeducativo.

**Aposentadoria dos oficiais de justiça, agentes penitenciários ou socioeducativos**

“Art. 5º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o §1º do art. 40 da Constituição, oficial de justiça, agente penitenciário e socioeducativo que tenha ingressado nessas carreiras até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

.....  
.....

III - vinte anos de exercício em cargo de oficial de justiça, agente penitenciário ou socioeducativo, para ambos os sexos.

.....

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, o limite mínimo de atividade em cargo de oficial de justiça, agente penitenciário ou socioeducativo, a que se refere o inciso III do caput, passará a ser acrescido em um ano a cada dois anos de exercício, até atingir vinte e cinco anos para ambos os sexos.

“§ 3º .....  
.....

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que

se der a aposentadoria, observado o disposto no § 10 do art. 3º, para o oficial de justiça, agente penitenciário e socioeducativo que tenha ingressado no serviço público nessas carreiras antes da implantação de regime de previdência complementar pelo ente federativo ao qual esteja vinculado ou, para os entes que ainda não tenham instituído o regime de previdência complementar, antes da data de promulgação desta Emenda à Constituição;

.....  
.....

“§ 5º O disposto nos § 3º e § 4º não se aplica ao oficial de justiça, agente penitenciário e socioeducativo que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria:

.....  
.....

“Art. 12. ....

.....

§ 4º .....

.....

III – oficial de justiça, agente penitenciário e socioeducativo, aos cinquenta e cinco anos de idade, trinta anos de efetiva contribuição e vinte e cinco anos de efetivo exercício exclusivamente em cargo dessa natureza, para ambos os sexos;

.....”(NR)

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda à PEC 06/2019 tem como objetivo reconhecer que a categoria de Oficiais de Justiça desempenha atividade de risco, devendo ser incluída nas mesmas condições de aposentação dos agentes penitenciários e socioeducativos.

A Constituição Federal de 1988 (CRFB) determina em seu §4º do artigo 40 que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos ocupantes de cargo efetivo; exceto em casos excepcionais que devem ser definidos por lei complementar. Uma das hipóteses autorizadas pela CRFB para o tratamento de regramento especial dá-se no caso de cargos efetivos cujas atribuições põem em **risco** seus ocupantes.

**Art. 40** .....

*§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:*

*I - portadores de deficiência*

*II - **que exerçam atividades de risco;***

*III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

Na forma estabelecida pela legislação, incumbe ao oficial de justiça fazer pessoalmente as prisões, capturas, fiscalizações de prisão domiciliar (mediante expedição de mandados de verificação), buscas e apreensões de instrumentos ou objetos que constituam corpo de delito (art. 241 do CPP), buscas e apreensões de pessoas e coisas, conduções coercitivas, reintegrações de posse, imissões de posse, ordens judiciais para afastamento do lar (art. 22, II, Lei 11.340/2006), em decorrência do cumprimento de medidas protetivas de urgência sob o pálio da Lei Federal nº 11.340/2006, que trouxe importantes alterações no Código Penal Brasileiro, especialmente com o fito de proteger as mulheres que se encontram em situação de violência doméstica no âmbito familiar (art. 7º, Lei 11.340/2006), cujo descumprimento, por parte do ofensor, pode ensejar a decretação de sua prisão preventiva (art. 20, Lei 11.340/2006), despejos coercitivos, constrições patrimoniais (como penhoras, arrestos e sequestros de bens), entre outros. É exatamente essa a situação dos oficiais de justiça no Brasil. A atividade de oficial de justiça tem muitas semelhanças com os riscos da atividade exercida pela polícia judiciária. Ao cumprir mandado, seja um policial, seja um oficial de justiça, o agente público não sabe como se dará a diligência, em que grau de violência poderá estar exposto. Mas as semelhanças acabam por aí. Enquanto os agentes da polícia cumprem suas atividades externas munidos de todo aparato de segurança (no mínimo, atuam em duplas, estão armados e exercem suas

atividades em viaturas oficiais), os oficiais de justiça cumprem mandados sozinhos, desarmados e em seus veículos particulares.

A inclusão dos **Oficiais de Justiça**, com as atribuições de **execução de ordens judiciais**, conforme apresentado anteriormente, demonstra que se trata efetivamente de carreira exposta a risco, haja vista o extenso noticiário dando conta de agressões, assassinatos e atentados contra a vida de oficiais de justiça em todo o território nacional o que não representa 30% dos casos de agressões sofridos pela categoria.

A **Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento)**, em seu **artigo 10, §1º, inciso I** "prevê a utilização de arma de fogo para aqueles que exerçam **atividade profissional de risco**" e a **Instrução Normativa nº 023/2005-DG/DPF**, do Departamento de Polícia Federal - Ministério da Justiça, de 1º/9/2005, "visando dar cumprimento ao Estatuto do Desarmamento, (...) especialmente ao contido em seu art. 18, que definiu as **atividades consideradas de risco**":

*"Art. 18 ....*

*(...)*

**§2º** *São consideradas atividade profissional **de risco**, nos termos do inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por:*

**1** - *servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou **execução de ordens judiciais**", (grifo nosso)*

No Projeto de Lei nº 5.845, de 2005, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, que originou a Lei 11.416, de 2006 (atual plano de carreira dos servidores do Poder Judiciário da União), o **risco envolvido nas atividades do oficial de justiça** foi destacado na justificativa da proposta, a fim de criar gratificação específica GAE:

*(...) em virtude dos mais diversos **riscos inerentes ao exercício de atividades externas**, foram instituídas pelos artigos 17 e 18 as gratificações de Atividade Externa - **GAE** e de Atividade de Segurança - GAS (...)*

Na justificativa da emenda modificativa e aditiva do artigo 17 (que menciona decisão antiga do **Conselho da Justiça Federal**), apresentada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, referente ao Projeto de Lei 5.845, de 2005, consigna dados relevantes à demonstração de que o **oficial de justiça se submete a risco ainda maior que aquele derivado das atividades de policiais**.

Eis alguns trechos da ementa:

*(...) O risco a que estão submetidos os Oficiais de Justiça decorre do exercício de suas atividades, já eminentemente externas. Assim é que, quando do exercício dos misteres do cargo, funcionando como auxiliar do Juízo na prática de atos de intercâmbio processual e de execução, constantemente se vê o Oficial de Justiça em situações de perigo concreto, as quais avultam em espécie, quando da prática de atos coativos, impostos pela Lei para garantia dos jurisdicionados que reclamam a tutela do Poder Público, através do Judiciário (...) Permito-me, ao justificar a presente proposição, traçar um breve paralelo entre as atividades dos servidores da Categoria Funcional de oficial de justiça e as dos 4 de 20 integrantes do grupo Polícia Federal". Em verdade, os riscos a que estão sujeitos os Oficiais de Justiça são bem maiores do que os daqueles, já que, quando da realização das diligências, em cumprimento às determinações judiciais, atuam sozinhos e desarmados, diferentemente do que ocorre com os Agentes Federais, que atuam em grupo e armados. Ao contrário dos policiais federais, militares ou civis, que sempre atuam em veículos oficiais e sempre em grupo, os oficiais de justiça são obrigados a atuar sozinhos, muitas vezes sem poderem contar com o auxílio de força policial ou por esta não estar disponível para acompanhar os Oficiais, ou porque, a pretexto de*

*não ofender a imagem da parte, os juízes não autorizarem a convocação de força policial, o que os deixam desguarnecidos e sujeitos a todo tipo de agressão, da moral à física.*

*Note-se também que, por força de lei e necessidade funcional do interesse público, trabalham nos mais diversos horários e dias, inclusive durante a noite, domingos e feriados quando estão sujeitos a maiores riscos ainda.*

*A realização de atividades externas os expõe igualmente a situações bastante difíceis e muitas vezes perigosas, pois a notícia que levam às pessoas, na maioria das vezes, não é agradável. É recebido com frequência de forma hostil e pouco amistosa; usa o próprio veículo para transporte seu e, às vezes, de terceiros; visita lugares inóspitos e perigosos onde até a polícia tem receio de entrar, necessita ter "jogo de cintura" para lidar com pessoas que se sentem injustiçadas pela decisão judicial; enquanto os demais colegas exercem suas funções em ambiente climatizado, o Oficial trabalha sob o sol e chuva, no frio ou calor, não importa o tempo, sua tarefa tem que ser cumprida a qualquer custo. (...)*

Nesse sentido, a fim de demonstrar a necessidade, a justeza e a

viabilidade da emenda proposta, a presente JUSTIFICATIVA traça um paralelo entre a atividade policial e a de execução de ordens judiciais exercidas pelo **oficial de justiça**, ambas igualmente de risco.

No Código de Processo Civil o artigo 154, inciso I, afirma:

**Art. 154.** *Incumbe ao oficial de justiça:*  
**I** - *fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;*  
**IV** - *auxiliar o juiz na manutenção da ordem;*

Ao realizar as prisões, coadjuvar o juiz na manutenção da ordem, é evidente o risco que atinge o oficial de justiça, que atua sem apoio policial na maior parte dos casos. Em outros momentos do CPC, repete-se a tarefa de risco semelhante à dos policiais, conforme artigos 301 (Arresto e Sequestro), 846 e seu § 1º (penhora e arrombamento), 536 §§ 1º e 2º (busca e apreensão de pessoas e coisas):

**Art. 301.** *A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante **arresto, sequestro, arrolamento de bens**, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito.*

**Art. 846.** *Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de **arrombamento**.*

**§ 1º** *Deferido o pedido, 2 (dois) oficiais de justiça cumprirão o mandado, **arrombando cômodos e móveis em que se presume estarem os bens**, e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência.*

**Art. 536.**

**§ 1o** Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, **a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas**, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

**§ 2o** O mandado de **busca e apreensão de pessoas e coisas** será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1o a 4o, se houver necessidade de arrombamento.

No Código de Processo Penal, o exemplo que envolve a escolta de presos ou a **condução coercitiva** se revela nos artigos 218 e 763:

**Art. 218.** Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja **conduzida por oficial de justiça**, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

**Art. 763.** Se estiver solto o internando, expedir-se-á **mandado de captura**, que será cumprido por **oficial de justiça** ou por autoridade policial.

O complexo normativo que valida o conceito de risco nas atribuições dos oficiais de justiça é vasto, motivo pelo qual vários mandados de injunção que tramitaram no Supremo Tribunal Federal reconheceram o direito à aposentadoria especial.

Em face de todo exposto, fica por demais demonstrado que a categoria dos Oficiais de Justiça exerce suas atividades laborais em exposição de risco de sua vida e integridade física, devendo receber o mesmo tratamento previdenciário dos ocupantes dos cargos de agentes penitenciários e socioeducativos, nos termos da Emenda Modificativa proposta à PEC 06/2019.

Salas das Comissões, em        /        / 2019.

**Deputado CHARLLES EVANGELISTA**